

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.005650/98-63  
**Recurso nº** 120.701 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.011 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2009  
**Matéria** MANIFESTO  
**Recorrente** LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 24/09/2008

Conferência final de manifesto. Falta.

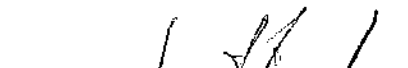
Incabível a exigência de multa por falta apurada em conferência final de manifesto, inclusive a cobrança do correspondente imposto sobre a importação, quando verificado que a mercadoria foi apresentada à fiscalização em momento posterior.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*A empresa acima qualificada atuou como agente do armador estrangeiro do navio Mamaia, entrado no porto de Santos em 25/04/94, conforme se vê no termo de Visita Aduaneira nº 976, à fl. 06, para descarregar carga geral.*

*Segundo a IDFA nº 53292, de 18/05/94, à fl. 07, dos 402 volumes manifestados para esse porto, foram descarregados apenas 338, contendo chapas e bobinas de aço inoxidável.*

*Considerando apenas esses valores referentes a Santos, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto apurou a falta de 64 volumes.*

*Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 01 a 04, citando, dentre outros, os arts. 56; 86; 87, II, "c"; 107; 467, II; 476 e 478, § 1º do RA, formalizando a exigência do recolhimento do respectivo II e da multa de 50% sobre o imposto, prevista no art. 521, II, "d" do RA. A fiscalização informou que a base de cálculo do imposto foi apurada de acordo com os extratos do Lince-Fisco, às fls. 08 e 09.*

*Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada na Notificação-SESAZ nº 861 em 24/09/98, à fl. 12, e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93.*

*Em 22/10/98, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF-PORTO DE SANTOS, com as alegações das fls. 14 a 18 resumidamente apresentadas a seguir.*

*Preliminarmente, a impugnante alega nulidade do Auto, por entender que, na qualidade de agente do navio, não pode figurar no pólo passivo da presente questão e informa que na ocasião da defesa já nem sequer representa o armador.*

*No mérito, a impugnante informa que, por razões operacionais, os 64 volumes realmente não foram descarregados na viagem de 25/04/94, mas que o foram na viagem de retorno, em 10/05/94, anexando cópias de um manifesto de retorno e de uma declaração do comandante do navio, às fls. 19 a 23. Informa ainda que, no dia anterior à protocolização da defesa, solicitou à CODESP uma certidão de efetiva descarga, comprometendo-se a trazê-la ao Fisco quando for emitida.*

Em sua impugnação, a interessada alega ainda, preliminarmente, que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em questão pelo fato de apenas ter atuado como agente do transportador estrangeiro.



A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando que de fato houve falta de mercadoria importada, não acolhendo as razões da impugnação.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera questões dantes expendidas em sede de impugnação.

Conforme decisão proferida às fls. 57, o julgamento foi convertido em diligência para que a CODESP fosse intimada a informar se houve a alegada descarga, informando ainda se há correspondência entre esses volumes e os faltantes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Em sua impugnação, a interessada alegou preliminarmente que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em questão pelo fato de apenas ter atuado como agente do transportador estrangeiro.

Corroborar esse entendimento o quanto exposto no Parecer-CST/DTCEX nº 70/89, que dispusera que o extinto Tribunal Federal de Recursos baixara a Súmula nº 192, não considerando o agente do transportador marítimo como responsável pelo crédito tributário devido por mercadorias objeto de conferência final de manifesto.

Ocorre que já se encontra superado o problema focalizado, com a edição do Decreto-Lei nº 2472/88, que, alterando disposições da legislação aduaneira, em seu art. 1º, deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, e regulou a matéria nos seguintes termos:

*“Art. 32 - É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo único - É responsável solidário:*

*a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*

*b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.”*

Além de a própria interessada reconhecer ter atuado como agente marítimo à época da viagem, ela consta do Termo de Visita Aduaneira, que é um documento com fé pública, como agente consignatário da operação realizada envolvendo transportador de nacionalidade estrangeira. O fato de que, à época da defesa, já não mais representava o armador em questão não tem nenhum valor para afastar sua responsabilidade pelos fatos ocorridos quando atuava como tal.

Estando legalmente prevista a responsabilidade tributária do agente marítimo que atuou como representante, no País, do transportador estrangeiro, como acima transcrito, a impugnante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente obrigação, sujeitando-se às disposições dos arts. 87, II, "c" e 478 do RA. Afasta-se, portanto a alegação em preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo.

## MÉRITO

O art. 43 do RA, que regulamentou o art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que a mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em documento equivalente.

O art. 44 do RA, que também regulamentou o art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que, no ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo deve apresentar manifesto de carga com cópia dos conhecimentos correspondentes.

E, em complemento, os arts. 56 e 476 do RA, que regulamentaram o § 1º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõem que o manifesto será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta de mercadoria, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga, com o § 1º do art. 478 disciplinando os casos de responsabilização do transportador.

No caso em tela, a fiscalização, em ato de conferência final de manifesto, apurou a falta estampada na IDFA e calculou o II devido com o apoio de extratos do Lince-Fisco, dos quais consta o valor das mercadorias restantes, nas quantidades que efetivamente foram despachadas pelos respectivos importadores. Por sua vez, a impugnante, decorridos dois anos das viagens e dispondo ainda do prazo regulamentar para apresentar sua defesa, não trouxe aos autos elementos que comprovem aquilo que alegou, ou seja, que as mercadorias foram descarregadas na viagem de retorno. Os documentos anexados pela defesa, dos quais não consta nenhum recibo por parte da repartição aduaneira, não têm valor de prova de que a mercadoria apontada pela CODESP e ratificada pela fiscalização como faltante na descarga da primeira viagem foi efetivamente descarregada no retorno.

Ocorre que do Relatório de Análise e Apuração de descarga ocorrida por ocasião do retorno de embarcação ao Porto de Santos, em face da determinação de diligência por parte desta Primeira Câmara, restou concluído que os volumes faltantes na IDFA n.º 53.292, de 25 de abril de 1994, foram descarregados no retorno do navio M/V "MAMAIA" em retorno em 10 de maio de 1994.

Muito embora o mencionado relatório não tenha de forma incisiva concluído que as mercadorias são as mesmas, algumas questões devem ser erigidas para fundamentar o presente voto:

a natureza das mercadorias, no caso bobinas de aço, impõe que as mesmas guardam semelhança com aquelas faltantes;

/

mesmo embarcador (*shipper*), mesmo importador e mesmo veículo responsável pelo transporte internacional, sem anotação de haver ocorrido novo embarque no exterior;

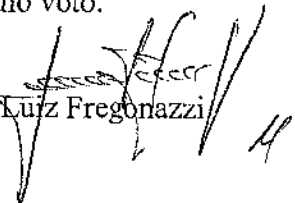
manifestação do operador portuário e responsável pelo terminal alfandegado, juntada às fls. 68, informando que as mercadorias foram descarregadas na viagem de retorno da embarcação.

Assim, a confluência de indícios, somada às informações da autoridade preparadora e da autoridade portuária, são suficientes para definir a questão a favor da recorrente. A conclusão não poderia ser outra que não essa: as mercadorias não descarregadas na primeira viagem da embarcação, foram no retorno da mesma embarcação.

Portanto, não houve falta de mercadorias, tão-somente deixaram de ser descarregadas e foram apresentadas à fiscalização em momento posterior.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

  
João Luiz Fregonazzi